

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Isis Souza Moura
Mat. Slape 94486

CC02/C05
Fls. 240



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35408.000280/2007-32
Recurso n° 142.718 Voluntário
Matéria Diferença de contribuições
Acórdão n° 205-00.223
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente Carbus Industria e Comercio
Recorrida DRF em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 01 / 2009
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

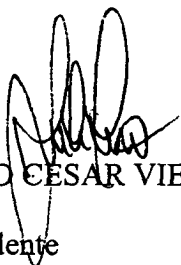
Período de apuração: 01/07/2004 a 31/08/2004,
01/12/2004 a 31/01/2006

Ementa: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA. VEDAÇÃO ENQUANTO NÃO TRANSITAR EM JULGADO A DECISÃO JUDICIAL.** Ausência de recolhimento não se confunde com compensação. A falta de recolhimento é uma omissão do contribuinte que simplesmente deixa de recolher os valores devidos. A compensação é um ato volitivo, por meio do qual ele reconhece que deve ao fisco, mas que o fisco também lhe deve. **TRIBUTO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de processo judicial, antes do seu trânsito em julgado.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES


Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08

Isis Souza Moura
Mat. Siape 94486

Relatório

1. Tratam os autos de diferenças de contribuições sociais patronais destinadas à Seguridade Social, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho, para Terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAES) e Salário Educação, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais e sobre o valor dos serviços prestados por cooperados, através de cooperativa de trabalho.

2. Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente o lançamento, nos termos de petição e documentos acostados às fls. 58/140.

3. A decisão de primeira instância, rebatendo os argumentos da contribuinte, julgou procedente o lançamento.

4. O contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

a) informando sobre ações judiciais proposta para contestar a exigência do depósito recursal de 30%, requer o processamento do recurso voluntário sem o respectivo depósito;

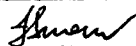
b) tece considerações sobre o instituto da compensação na legislação civil e tributária e pede a anulação da NFLD, considerando que a empresa seria credora do INSS;

5. O recurso subiu a esta instância sem o depósito de 30%, amparado em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.09.0006472-3.

6. As contra-razões do fisco estão às fls. 239/242 e pugnam pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 02 / 08
	
Isis Souza Moura Mat. Slape 84486	

Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conhecimento do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.
2. Em razão das alegações da empresa sobre a viabilidade da subida do recurso, sem o depósito prévio de 30%, cumpre dizer que tal medida já está garantida por força de decisão judicial carreada aos autos.


DAS QUESTÕES PRELIMINARES

3. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.
4. E o relatório fiscal aponta que a apuração da base de cálculo se deu conforme informações repassadas pelo próprio contribuinte nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP's e na GFIP's retificadoras entregues pelo contribuinte durante a ação fiscal.
5. Compulsando os autos verifica-se, também, que a apuração da base de cálculo do lançamento, o enquadramento legal e a descrição dos fatos foram demonstrados pelo auditor notificante e permitem a perfeita compreensão da origem da exigência lançada. Sendo que o contribuinte, ao contrário, não apresentou nenhuma prova que determinasse a retificação do lançamento.
6. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.
7. Assim, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado equivocadamente pelo contribuinte.
8. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

DA COMPENSAÇÃO

9. No mérito, sobre as considerações do recorrente relativas ao instituto da compensação na legislação civil e tributária, não têm o condão de macular a decisão recorrida ou mesmo o lançamento do débito previdenciário.
10. Ausência de recolhimento das contribuições sociais não se confunde com o instituto da compensação. A falta de recolhimento é uma omissão do contribuinte que deixa de



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. Siape 94486

CC02/C05 Fls. 244

recolher os valores devidos ao fisco, enquanto que a compensação é um ato volitivo, pelo qual o contribuinte reconhece que deve ao fisco, mas que este também lhe deve; de modo que as dívidas recíprocas são compensadas.

11. Nesse sentido, o artigo 66 da Lei nº 83.83/91 deixa claro o procedimento a ser adotado pelo contribuinte:

“Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.” (g.n.)

(...)

12. Merece dizer, porque importante, que a empresa não pode alegar agora que se compensou automaticamente, deixando de recolher as contribuições sem nada informar nas respectivas guias de recolhimento.

13. E o auditor notificante deixou evidenciado em seu relatório que o débito apurado foi baseado em GFIP, ou seja, como este documento resulta na confissão de dívida fiscal por parte do contribuinte (artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99), com a existência de campo destinado exatamente a informação de eventuais compensações realizadas, temos que, se o contribuinte realmente tivesse se compensado, teria declarado tal fato em GFIP de forma que o crédito não teria sido constituído em NFLD.

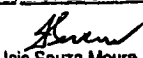
14. E o relatório fiscal não dá qualquer informação no sentido de que houve compensações ou que tenham sido desconsideradas, de forma que não se pode concluir que o contribuinte tenha direito à revisão do lançamento.

15. No que tange às ações ajuizadas pela recorrente perante a justiça federal, visando à compensação de tributos, colho das contra-razões as seguintes informações:

“a) Processo nº 1999.61.00.052739-4: 2ª Vara Federal de Piracicaba – SP – Ação Ordinária – Parte autora: Carbus Cerâmica Técnica Ltda. – Parte Ré: INSS – Objeto: efetuar a compensação do recolhido indevidamente à título da contribuição social devida sobre a remuneração de autônomos e administradores, denominada de pró-labore (Lei nº 7.787/89, art. 1º, I, e Lei nº 8.212/91, art. 22) com outros tributos e contribuições sociais’ – conclusão: **Pedido procedente, com a determinação de que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão.**”

b) Processo nº 1999.61.00.052719-9: 2ª Vara Federal de Piracicaba – SP – Ação Ordinária – Parte autora: Carbus Cerâmica Técnica Ltda. – Parte Ré: INSS – Objeto: efetuar a compensação do recolhido indevidamente à título da contribuição social devida sobre a remuneração de autônomos e administradores, denominada de pró-labore (Lei nº 7.787/89, art. 1º, I, e Lei nº 8.212/91, art. 22) com outros tributos e contribuições sociais’ – conclusão: **Pedido procedente, com a determinação de que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão.**”



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. SIAPE 94486

16. Veja-se que, em ambos os casos, a própria justiça determinou que aqueles pedidos de compensação somente poderiam ser efetuados após o trânsito em julgado da decisão, sendo que não consta nos presentes autos qualquer informação sobre a finalização das ações.

17. Cabe também dizer que não prosperam as alegações do recorrente no sentido de que, em matéria de compensação, a lei civil deve prevalecer sobre a tributária. Veja-se que o Código Civil de 1916, já estabelecia expressamente a exclusão da compensação civil do Direito Tributário, nos termos do seu art. 1.017, **in verbis**:

"Art. 1.017. As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda."

18. É bem verdade que o novo Código Civil chegou a estender de forma inusitada a compensação civil para o Direito Tributário no seu artigo 374, que peço licença para transcrever abaixo:

Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo."

19. No entanto, o citado art. 374 foi revogado pela Medida Provisória nº 104, de 9 de janeiro de 2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.677, de 22 de maio de 2003.

20. É oportuno ressaltar, que o Código Tributário Nacional - CTN traz em seu bojo três dispositivos que tratam da compensação, reafirmando o caráter especial e restrito deste instituto na seara tributária. Nesse aspecto, o inciso II, do art. 156, consagrou a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário. O art. 170, por sua vez, fixou os contornos gerais da compensação no campo tributário. Por fim, o art. 170-A veda expressamente a compensação de créditos discutidos judicialmente, antes do trânsito em julgado. Apenas para melhor clarear a idéia, transcrevo os dispositivos em questão:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

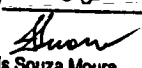
II – a compensação;"

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento".

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".



MF. - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08

Isis Souza Moura
Mat. Slape 94486

CC02/C05
Fls. 246

21. Resta dizer, que a linha fundamental norteadora da compensação civil distancia-se em muito, no terreno jurídico, da compensação tributária. A compensação legal, tal como prevista no Código Civil, independe de convenção das partes e opera seus efeitos mesmo que uma delas se oponha. Já em relação à compensação tributária, esta somente ocorrerá se existir lei autorizativa estabelecendo as condições e garantias para que seja feita a operação.

22. Feitas estas considerações, rejeito os argumentos recursais por considerar que não restou comprovado nos autos ter havido pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais que, de alguma forma, originasse direito à compensação, conforme pleiteada pela empresa.

23. Com isso, o lançamento fiscal foi realizado em observância às normas que regem a matéria, não merecendo qualquer retificação quanto a Decisão recorrida.

24. Por todas estas razões, não merece correção a decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento, uma vez que a empresa contribuinte não logrou êxito em contrariar os elementos colhidos pela Fiscalização, os quais embasaram a constituição do crédito, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, torna inviável o acolhimento de sua pretensão de ver aniquilado o débito guerreado.

CONCLUSÃO

25. Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES